



# CREA-SP

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
do Estado de São Paulo

Fls. nº. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Rubrica do Servidor

## Deliberação CPLN/SP nº 007/2017

**Comissão Permanente de Legislação e Normas**

**Processo: C-001255/2017**

**Assunto: Anteprojeto de Resolução nº 007/2017**

**Interessado(a): CONFEA**

A Comissão Permanente de Legislação e Normas - CPLN, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, reunida em São Paulo no dia 14 de novembro de 2017, na Sede Angélica, analisou o processo em epígrafe que trata de consulta procedida pelo Confea por meio da Deliberação nº 1.538/2017-CEEP, que disponibilizou no Sistema de Consulta Pública do Confea o Anteprojeto de Resolução nº 007/2017 que “Regulamenta a condução de processo ético disciplinar”, **Considerando** que o texto apresentado deixa o rito processual para a condução de processo ético-disciplinar mais claro e detalhado, se comparado ao texto vigente no Regulamento anexo à Resolução nº 1.004, de 2006, o qual se pretende revogar por este anteprojeto; **Considerando** que a expressão “processo administrativo” constante do art. 9º deixa claro que, enquanto a denúncia apresentada não for acatada pela respectiva câmara especializada, não se pode falar em processo ético-disciplinar e por outro lado, enquanto não acatada a denúncia, também não se pode afirmar que houve infração em face do teor da denúncia, assim, a expressão “infração” constante do art. 9º proposto pode ser retirada; **Considerando** que o prazo constante do art. 13 está adequado às condições plausíveis de prazos dos Regionais, sendo proposto o prazo de sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, a título de correção, por falha de digitação, recomenda-se a correção do art. 13; **Considerando** que o art. 15 explicita que o processo ético-disciplinar somente será instaurado caso a câmara especializada acate a denúncia após a sua análise e conseguinte encaminhamento à Comissão de Ética Profissional, admitindo que, caso seja acatada a denúncia pela câmara especializada, reiniciar-se-á prazo prescricional; **Considerando** que o art. 16 trata da não aceitação da denúncia pela câmara especializada e, por conseguinte, o arquivamento do processo e a comunicação às partes, onde se verifica que nesta fase o processo incorre em eventual apresentação de recurso, o que enseja que os artigos seguintes que versam sobre os recursos em face da decisão da câmara especializada devem ser tratados como parágrafos; **Considerando** que o resultado das análises dos processos por comissão permanente geram deliberações a serem submetidas às câmaras e/ou ao Plenário, tal instrumento administrativo deve ser considerado no artigo 23; **Considerando** que o prazo de 30 (trinta) dias proposto no artigo 32 está aquém do rito processual da Comissão de Ética Profissional - CEP, o que se sugere um prazo de 60 (sessenta) dias para haver o tempo hábil entre o recebimento das partes e as datas das reuniões dessa comissão; **Considerando** que no Capítulo V – DA REVELIA – do anteprojeto proposto observa-se a introdução da figura do defensor dativo para, no caso da não apresentação de defesa à Comissão de Ética pelo denunciado; **Considerando** que a própria área técnica do Confea em sua manifestação tem dúvida se um defensor dativo pode não ser advogado, não havendo manifestação a respeito na Análise Jurídica do Confea; **Considerando** que na fase de análise da CEP, sua deliberação final deve ser submetida à câmara especializada da modalidade do denunciado, depreendendo-se que a não apresentação de defesa pelo denunciado na Comissão de Ética Profissional ensejará o encaminhamento à respectiva câmara especializada para julgamento à revelia, não havendo a necessidade de se encaminhar o processo ao Plenário para designação de defensor dativo que, não só vai recair em profissional Conselheiro, de modalidade distinta à da câmara da modalidade do denunciado, que não integra a câmara que julgará o seu parecer, bem como os prazos que serão necessários para a deliberação final da CEP e **Considerando** que as pautas das reuniões das câmaras especializadas são disponibilizadas ao público, devendo haver isonomia de procedimento, a exemplo da fase de recurso ao Plenário em que o anteprojeto não determina que as partes sejam comunicadas quanto à data da sessão plenária, tanto do Regional, quanto do Confea em que será submetido o respectivo recurso para julgamento, cabendo a exclusão do artigo 63 proposto.

**Deliberou:**

Por aprovar o Anteprojeto de Resolução nº 007/2017 do Confea com as seguintes



# CREA-SP

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
do Estado de São Paulo

Fls. nº. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Rubrica do Servidor

alterações com base nas justificativas apresentadas nas considerações desta deliberação:

- 1) nova redação ao artigo 9º: **Art. 9º O processo administrativo será instaurado após ser protocolado no setor competente do Crea em cuja circunscrição ocorreu o objeto da denúncia devidamente fundamentada e formulada por escrito,**
- 2) Correção no texto do artigo 13: **Art. 13. Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder à análise preliminar e receber ou rejeitar a denúncia no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de seu recebimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa fundamentada,**
- 3) Renomeação do artigo 17, do artigo 18, do parágrafo único do art.18, do artigo 19, do artigo 20, do parágrafo único do art. 20, do art. 21 e seu parágrafo único para **§1º, §2º, §3º, §4º, §5º, §6º e §7º, do art. 16, respectivamente, renumerando-se os artigos subsequentes do anteprojeto,**
- 4) Novo texto ao artigo 58 e exclusão de seus parágrafos: **Art. 58. Em não havendo apresentação de defesa, a Comissão de Ética Profissional lavrará termo de revelia, e o encaminhará juntamente com seu relatório final, à câmara especializada da modalidade do denunciado para julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e**
- 5) **A exclusão do artigo 63,** uma vez que as pautas das reuniões das câmaras especializadas são disponibilizadas ao público.....

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Gerson De Marco  
CREASP 5061862513  
Coordenador da Comissão Permanente de Legislação e Normas

Membros presentes:

Eng. Eletric. e Seg. Trab. Aguinaldo Bizzo de Almeida
Geol. Edilson Pissato
Eng. Civ. e Seg. Trab. Gerson De Marco
Eng. Mec. José Júlio Joly Júnior
Geog. Marcos Aurélio de Araújo Gomes
Eng. Quim. Mônica Maria Gonçalves